



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Inclua-se a alínea “d” ao inciso IV do caput do art. 384 do Substitutivo apresentado ao PLP nº 68, de 2024, e altera-se a redação dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, nos seguintes termos:

“Art. 384.

.....

IV -

.....

d) recolhimento a fundo estadual ou distrital como contrapartida para fruição de incentivo ou benefício fiscal.

.....

.....

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do caput, considera-se 31 de dezembro de 2032 como prazo final em relação aos benefícios reinstituídos com fundamento na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, salvo se a legislação ou ato concessório estabelecer prazo inferior.

§ 2º Para o cálculo da repercussão econômica decorrente de benefício fiscal ou financeiro-fiscal, devem ser deduzidos todos os valores de natureza tributária correspondentes a direitos renunciados e obrigações assumidas, tais como créditos escriturais de ICMS que deixaram de ser aproveitados.



JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda busca explicitar que as contribuições aos fundos estaduais e distritais vinculados a benefício do ICMS sejam consideradas “condição” para fruição do benefício o que é um dos requisitos para figurar no conceito de onerosidade.

Dessa forma, e desde que o benefício também seja concedido por prazo certo, a contribuição para os fundos, como condição para utilizar-se dos benefícios fiscais, ensejaria o direito ao contribuinte de pleitear recursos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais e Financeiros do ICMS.

A redação substitutivo manteve a redação original do PLP que é no sentido de NÃO considerar a contribuição a fundo estadual como uma condição para fruição do benefício, implicando subtrair do contribuinte o direito de se ressarcir de perdas decorrentes da redução gradual do ICMS no período de 2029 a 3032, previsto na Emenda Constitucional nº 132, de 2023, nos casos de o benefício ser concedido por prazo certo, cumulativamente.

A permanecer referida vedação, estaremos impondo um tratamento diferenciado aos contribuintes contemplados com benefício autorizado com fundamento na Lei Complementar nº 160, de 2017, uma vez que a contribuição ao fundo representa condição expressa na legislação estadual ou distrital para concessão e usufruto do benefício, devidamente convalidada na forma da referida lei complementar.

De tal forma, a adequação da redação atual do PLP 68, de 2024 visa preservar a intenção primeira do legislador ao promulgar a Emenda Constitucional nº 132, de 2023 (Reforma Tributária) de permitir o direito do ressarcimento a todos os contribuintes decorrentes da redução gradual do ICMS no período de 2029 a 3032.

Diante do exposto, encarecemos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente emenda.



Sala da comissão, de de .

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8292968590>